REGULAMENTO (CEE) Nº 3696/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que adapta as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola, fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º e o nº 2 do seu artigo 6ºA,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas actualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2922/91 (4);

Considerando que, em caso de realinhamento no âmbito do sistema monetário europeu, o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 prevê que, segundo o procedimento previsto no artigo 12º do mesmo regulamento, as taxas de conversão agrícolas dos Estados-membros sejam adaptadas de forma a suprimir, por fracções, os desvios monetários recém-criados; que, por força do artigo 6ºA do referido regulamento, a taxa de conversão agrícola de um Estado-membro para o sector da carne de suíno deve ser adaptada de forma a evitar, dentro de determinados limites, a aplicação de montantes compensatórios monetários;

Considerando que, na sequência do realinhamento monetário de 6 de Outubro de 1990 e tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3578/88 da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, que estabelece as regras de execução do regime de desmantelamento automático dos montantes compensatórios monetários negativos (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3137/91 (6), é necessário fixar novas taxas de conversão agrícolas da dracma grega para a campanha de comercialização de 1992/1993, para os tomates, os pepinos, as cabaças e as beringelas sem prejuízo das alterações resultantes de decisões do Conselho ou de acontecimentos monetários;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo IV do Regulamento (CEE) nº 1678/85 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(2) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
(4) JO nº L 279 de 7. 10. 1991, p. 43.
(5) JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 16.
(6) JO nº L 297 de 29. 10. 1991, p. 17.

ANEXO

« ANEXO IV

GRÉCIA

Sectores ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Dr	Aplicável até	1 ECU = ... Dr	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	204,710	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Carne de bovino	204,710	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Carnes de ovino e de caprino	231,754	5. 1. 1992	252,121	6. 1. 1992
Carne de suíno (1)	262,098	24. 11. 1991	264,899	25. 11. 1991
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	212,503	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Produtos da pesca	206,395	31. 12. 1991	252,121	1. 1. 1992
Cereais	230,472	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Arroz	222,905	31. 8. 1991	252,121	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	230,472	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Vinho	230,472	31. 8. 1991	252,121	1. 9. 1991
Azeite	232,153	31. 10. 1991	252,121	1. 11. 1991
Colza e nabita	222,905	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	222,905	31. 7. 1991	252,121	1. 8. 1991
Soja	222,905	31. 8. 1991	252,121	1. 9. 1991
Forragens secas	231,968	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	222,905	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	204,710	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	222,905	31. 7. 1991	252,121	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	231,968	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Algodão	222,905	31. 8. 1991	252,121	1. 9. 1991
Tabaco	230,472	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Sementes	222,905	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas :				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	252,121	31. 12. 1991	257,188	1. 1. 1992
— cerejas	231,968	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	231,968	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
— cerejas em calda	231,968	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	231,968	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
— escarolas, tomate transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	222,905	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
— peras Williams em calda	222,905	14. 7. 1991	252,121	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	222,905	31. 8. 1991	252,121	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, *satsumas*, laranjas doces, alcachofras	222,905	30. 9. 1991	252,121	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	222,905	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	230,337	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Todos os outros casos	204,710	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85. ».